

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10510/001.171/92-88

Acórdão no. 108-02.105

Sessão de : 05 de julho de 1995.
RECURSO NO.: 104.355 - IRPJ - EX: DE 1989.
RECORRENTE : PAPELARIA KAPAZ LTDA.
RECORRIDO : DRF EM ARACAJU-SE
/vjvc

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Diante da inexistência de escrituração regular e elementos contábeis hábeis e capazes para propiciar a apuração do lucro real. é lícito o arbitramento aplicado pelo fisco.

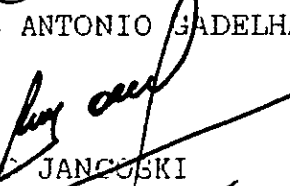
Recurso a que se nega provimento.

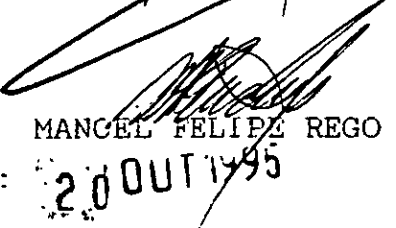
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA KAPAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANOWSKI - RELATOR


VISTO EM MANCEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10510/001.171/92-88

Acórdão no. 108-02.105

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10510-001.171/92-88

Recurso nr. 104.355

Acórdão nr. 108-02.105

Recorrente : PAPELARIA KAPAZ LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Aracaju.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular, pleiteando sua reforma em face aos argumentos que julga pertinentes à inibir os elementos que deram base à lavratura do auto de infração.

Contra a empresa, foi lavrado o auto de fls. 1, para a cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1989, face o arbitramento do lucro da empresa, com base no valor da receita declarada, embasado no art. 399, I e IV c/c o art. 400, parágrafo 1o. do RIR/80, dada a infração aos art. 157, 160, parágrafo 1o., 167 do Regulamento acima, cujo crédito tributário ficou assim constituído:

Imposto.....	3.194,64 UFIR
Multa de 50%.....	1.597,32 UFIR
Juros de mora.....	894,44 UFIR
Encargo TRD.....	10.718,65 UFIR

A desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro está embasado nas seguintes irregularidades:

- a)- escrituração do livro diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa;
- b)- no mês de dezembro de 1988, a empresa muda o sistema de contabilização, não apresentando no seu livro Diário, nem no Razão, as contrapartidas dos lançamentos. Solicitado que fosse corrigida a distorção, apresentou outra escrituração no mês de dezembro de 1988, com novos lançamentos cujo histórico se apresenta sem identificação do fato ocorrido;
- c)- os totais a débito e a crédito (por exemplo a conta Caixa), ainda referente ao mês de dezembro de 1988, não confere com os da primeira escrituração.

Os documentos que lastrearam a ação fiscal se encontram às folhas 11/402, cabendo destacar, dentre eles, as intimações de fls. 5/15 e a autorização para o arbitramento, pelo chefe da Divisão de Fiscalização, às fls. 16.

Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 406/413, onde alega que:

- a) - intimada, a empresa comprovou a conta Empréstimos, Despesas com Fretes, Despesas Financeiras e outras, cumprindo assim, todas as exigências solicitadas para, no fim, ter seu lucro tributável arbitrado indiscriminadamente, baseado em meras suposições;
- b) - o sócio-gerente da empresa procurou o fisco para tecer algumas explicações a respeito dos problemas com a parte de computação dos dados, solicitando um prazo maior de forma a melhor atender à fiscalização, o qual foi negado;
- c) - há um expressivo número de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que agasalham a validade da escrituração, mesmo quando não está em dia, mas em processo de elaboração, sendo dever dos agentes fiscais oferecerem prazo razoável para que tudo se atualize;
- d) - dado o caráter de insegurança em que foi instaurada a ação fiscal, há de se adotar as providências necessárias à busca da verdade, neste auto, no sentido de uma apuração real;
- e) - entende que não pode subsistir tributação por suposição, indícios e simples alegações contestatórias do fisco, devendo o fato gerador estar assentado em bases concretas (art. 142 do CTN);
- f) - o caso dos autos é exemplo clássico de arbítrio - em lugar de arbitramento correto - quando o autuante abandonou as provas e os elementos da contabilidade para enveredar pelo caminho mais fácil da estimativa;
- g) - por fim e por todo o exposto na peça impugnatória, requer a insubsistência do auto de infração, realização de perícia, nomeação de perito e devolução do prazo para, ratificando suas razões de defesa, demonstrar a improcedência da ação fiscal, além do acolhimento da preliminar de nulidade do procedimento fiscal;

Em informação fiscal, às folhas 415/16, o autuante repele de imediato a realização de perícia, dada a farta documentação acostada aos autos e, no mérito, trancreve as irregularidades objeto do auto de infração caracterizadoras do arbitramento opinando pela manutenção do crédito apurado.

Decisão de primeiro grau às folhas 418/423, mantendo o lançamento. a autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos :

Preliminarmente, constatou que a nulidade, como se encontra expressa no art. 59 do Decreto 70.235/72, somente ocorre em relação a atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despacho e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa. E, se o auto de infração foi lavrado por um auditor-fiscal, em pleno exercício de suas funções, cuja peça vestibular e seus anexos são do conhecimento do autuado, não se consegue enxergar a pretendida nulidade, por parte do contribuinte. Isto posto, rejeitou a nulidade do procedimento fiscal consolidado no auto de infração.

O julgador verificou que as irregularidades relatadas pelo autante, estão patentes (e por demais explicitas) na vasta documentação acostada aos autos, de forma que

cul

diligência e perícia para verificar a adequação do arbitramento ao inciso I e IV do art. 399, do RIR/80 é meramente protelatório, ainda mais quando tais dispositivos legais são claros e diretos naquilo que pretende alcançar. Diligência e perícia rejeitadas pelo julgador com base no permissivo legal contido no art. 17 caput do decreto 70.235/72, sem que tal atitude incorra em cerceamento de direito de defesa do contribuinte, mesmo porque esse direito já foi exercido, não tendo o mesmo feito qualquer esforço para demonstrar a inaplicabilidade do arbitramento aqui referido.

Rezam os art. 157 e seu parágrafo 1o. e 160 e seu par. 1o. do RIR/80, que:

"art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

parágrafo único - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

art. 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei é obrigatório o uso do livro diário, encadernado em que serão lançados dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

par. único - Admite-se a escrituração resumida do diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

O PN CST 127/75 (norma complementar, segundo o art. 100, I, da lei 5.172/66) expressa o seguinte entendimento sobre o exposto no art. 160 e seu par. 1o. do RIR/80, transcritos acima:

" No transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados. Com relação às contas estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no diário com individuação e clareza de modo a permitir , em qualquer momento a perfeita identificação dos fatos descritos."

O julgador concluiu dos art. 157 e seu par. 1o. , 160 e seu par. 1o. do RIR/80 e ainda do PN CST 127/75, que tendo a empresa usado da faculdade de escriturar o livro diário em partidas mensais, de forma globalizada, está sujeita à obrigatoriedade de utilizar os livros auxiliares correspondentes para registros individualizados, conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação, obrigatoriedade essa não cumprida pela empresa em tela.

Constatou que quando o contribuinte assevera que atendeu a todas as solicitações do fisco, não está expressando a verdade "in totum", visto que os elementos principais, contidos nas intimações de fls. 5 e 7, não foram esclarecidos/apresentados, por se tratar do livro caixa, com registros diários e individualizados, livros auxiliares discriminando as baixas efetuadas na conta duplicatas a receber e outros detalhamentos, cujas contas foram apresetadas de forma globalizada no livro diário.

Verificou que se o contribuinte é obrigado a manter o Diário escriturado, com lançamentos dia a dia dos seus atos e operações ou em partidas mensais, apoiado em livros

auxiliares e cuja ação fiscal referente ao ano-base de 1988 se deu tão somente no 1o. trimestre do ano de 1992, não há razão para que o fisco conceda qualquer prazo para a empresa regularizar sua escrituração. É dever da empresa mantê-la em dia, como é dever do agente fiscal proceder a verificação dessa escrituração e adotar medidas necessárias no tocante à exigência do crédito tributário, em defesa do interesse da fazenda nacional.

Esclareceu que o prazo requerido pelo contribuinte ele já teve, desde o fechamento do seu balanço, em 31.12.88, até o dia anterior ao início do procedimento fiscal, em março de 1992, sem que tenha providenciado nesse interim, qualquer trabalho de auditoria de suas contas, com vistas à correção das possíveis irregularidades que por certo apareceriam.

Assim, o julgador verificou que, ao contrário do que espera angariar o impugnante, com sua teoria sobre nulidade, insegurança da ação fiscal e outras coisas do gênero, o auto de infração apresenta-se perfeito e acabado naquilo que pretende alcançar, cuja base legal na qual está assentado o arbitramento não permite margens à dúvida ou interpretação mais ou menos benéfica ao autuado.

O julgador salientou o fato apurado pelo agente fiscal e descrito no auto de infração item 2, e que serve para reforçar o entendimento de que a empresa, em nenhum momento, apresentou sua escrituração dentro dos ditames das leis comerciais e fiscais.

Concluiu que a escrituração do livro Diário, por lançamentos mensais e de forma globalizados, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do art. 160, par. 1o. do RIR/80, contraria, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais, ensejando a desclassificação da contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento do seu lucro, sem esquecer as demais irregularidades citadas na peça vestibular. E que caracterizadas, pois, as hipóteses de arbitramento previstas nos incisos I e IV do art. 399 do RIR/80, agiu corretamente o autuante ao aplicar o arbitramento do lucro com base no art. 400, par. 1o. do Regulamento acima c/c a Port. MF 22/79, com base na receita declarada, conforme demonstrativo de fls. 3.

Ciente em 8 de outubro de 1992, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 428/431 protocolizado em 6 de novembro de 1992.

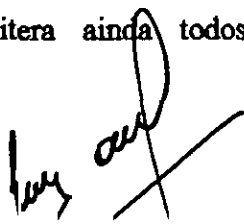
A recorrente afirma haver um paradoxo na decisão recorrida. Alega que esta reconhece a inexistência de prova no processo ao mesmo tempo em que se nega a permitir a sua reprodução, ou seja a perícia contábil.

Alega que o indeferimento da prova pericial fere o art. 5o. LV, da Constituição Federal e ainda sujeita a nulidade, a decisão recorrida, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

A recorrente cita acórdão do conselho de contribuintes nr. 102-25.349 de 2 de maio de 1991, página 8.023 e ainda doutrina de A. Lopes de Sá, (informativo dinâmico 1013 pag. 981 - agosto de 1991), transcritos às folhas 430/431, para fundamentar sua argumentação.

A recorrente reitera ainda todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nr. 10510/001.171/92-88

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi interposto no prazo com observância aos requisitos de admissibilidade razão porque merece ser conhecido.

A empresa teve sua escrituração contábil desclassificada com base nos incisos I e IV do art. 399 do RIR/80 e por consequência o seu lucro foi arbitrado tomando-se por base o valor da receita declarada, resultando daí a constituição do crédito tributário no montante de 16.405,10 UFIR.

Aos autos vêm cópia do livro Diário, Razão Analítico, Plano de Contas, Balanço Geral referente ao exercício de 1988, devidamente assinado por bacharel em Ciências Contábeis, que efetivamente não comprovam a manutenção de escrituração regular pelo recorrente.

Está claro às folhas 16, em relatório assinado pelo autor do feito fiscal, que as razões do pedido para desclassificação da escrita repousam exclusivamente nos seguintes motivos:

1. escrituração em partidas mensais sem apoio em livros auxiliares inviabilizando a exatidão do lucro;

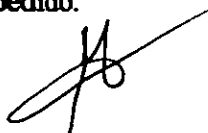
2. mudança no mês de dezembro de 1988, do sistema de contabilização não apresentando no Diário e no Razão as contrapartidas dos lançamentos.

3. solicitado em 1 de julho de 1992, por termo de intimação para que fosse corrigida a distorção, apresentou outra escrituração referente ao mês de dezembro com novos lançamentos cujo histórico se apresenta sem identificação do fato ocorrido, como exemplos:

- Import. transf. cf levantamento;
- Valor que tranf. cf. ajuste de contas;
- Valor tranf. nesta data;
- Valor que transfere ajuste de contas;
- Imp. cf. levantamento n/data.

4. os totais de débito e crédito (por exemplo da conta caixa) ainda ref. a dezembro de 1988, não confere com a escrituração.

Consta das folhas 403, solicitação do contribuinte para que lhe seja concedido o prazo de 45 dias, para que seja refeita toda a contabilidade do ano de 1988, considerando o fato de que o contador deturpou toda a contabilidade fazendo lançamentos inexplicáveis que prejudicaram a realidade contábil. Ressalte-se que o pedido está protocolado com a data de 14 de julho de 1992, sendo que a fiscalização foi encerrada em 15 de julho de 1992, portanto um dia após o pedido.



Examinado o referido pedido pelo fiscal autuante, este manifestou-se pela sua denegação fundamentando-se nas seguintes razões:

- foram apresentadas as seguintes intimações: Termos de Intimações datados de: 3 de abril de 1992; 23 de abril de 1992; 28 de maio de 1992; 29 de maio de 1992; 8 de junho de 1992; 1 de julho de 1992.

- sendo que já se encontra em fase de conclusão a lavratura do auto de infração impossibilitando portanto mais dilação de prazo conforme pretendido pela requerente.

Observa-se portanto, por tudo do que consta dos autos que:

- o contribuinte manteve no período fiscalizado, escrituração contábil irregular dos atos e fatos administrativos;

- os Termos de Intimação tratam de pedidos de anexação de documentos, esclarecimentos sobre lançamentos efetuados, contra-partidas, e comprovações. Apenas houve resposta a quatro itens dos diversos solicitados, às folhas 10/13. É inafastável a conclusão após leitura desse documento, da existência de lançamentos confusos, nas Contas objeto da solicitação de esclarecimentos.

- muito embora o lançamento seja globalizado em partidas mensais, no Diário, veio aos autos às folhas 273/242, o Razão analítico, referente ao mês de dezembro, contudo sem elementos suficientes para desvendar os lançamentos;

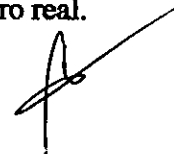
- o contribuinte, no curso da ação fiscal, concordando com a existência das distorções contábeis, propôs o saneamento da contabilidade, quando solicitou autorização para refazer toda contabilidade referente ao exercício fiscalizado, o que traduz o entendimento pleno da inexistência de uma contabilidade regular;

- na informação fiscal, fls. 415, está a afirmação do agente autuante, dizendo que a autuada apresentou parte das informações, não esclarecendo quanto:

1. Conta empréstimo;
2. Respectivo pagamento;
3. Comprovação de despesas financeiras referente a outubro de 1988;
4. Comprovação de correção monetária sobre financiamentos.

- tanto na fase impugnatória como na recursal o contribuinte solicita a nomeação de perito para ratificação de suas razões de defesa. O fiscal autuante pronuncia-se no sentido de sua desnecessidade em face da farta documentação anexada.

A parte central da divergência observada nestes autos diz respeito a contabilidade apresentada pelo contribuinte para o exame de rotina, a que a fiscalização classificou como ineficiente para fundamentar o resultado do exercício com a devida segurança material requerida para a modalidade de declaração do lucro real.



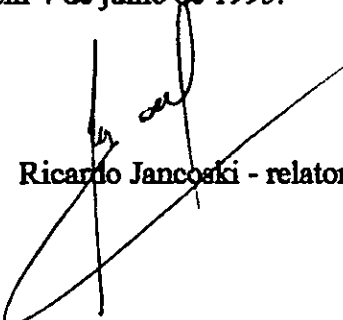
Processo nº 10510-001.171/92-88
Acórdão nº 108-021105

É notório que a declaração de rendimentos anual deve estar embasada em contabilidade que contenha registros idôneos, para que os valores sejam reconhecidos e aceitos. Não há dúvida, como se infere dos cometários feitos anteriormente, que os lançamentos questionados pelo fiscal levaram ao entendimento de que foram feitos com equívocos. Não foi levantada a hipótese do dolo.

No presente caso o contribuinte não mantinha escrituração contábil na forma da legislação de regência pois apresentou a ocorrência de registro de operações mercantis de forma ineficiente.

Diante de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília, DF em 4 de julho de 1995.



Ricardo Jancoski - relator.

